



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00744/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16457/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Vilania Trigueiro Castelo Branco

03.02. IDADE: 55, fls.03.

03.03. CARGO: Professora da Educação Básica II

03.04. LOTAÇÃO: Emef Darcy Ribeiro

03.05. MATRÍCULA: 14.104-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 298/2016, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 18 DE JULHO DE 2016, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 24 A 30 DE JULHO DE 2016, fls. 37

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 44/48, destacou a necessidade da autoridade responsável anexar a comprovação do estado civil da ex-servidora, ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque do(a) ex-servidor(a) e destacou a Implementação indevida de “Abono de Permanência” nos proventos do(a) ex-servidor(a).

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 68434/17.

Ao analisar os documentos anexados a **Auditoria** entendeu que os itens a e b do relatório inicial, que trata das informações sobre o Estado Civil e a parcela Abono de Permanência Cód. 020, foi **sanada a inconformidade**.

Já a cerca da parcela “Horas/Atividade de Magistério”, apesar tal rubrica ser prevista na legislação – como dispõe a defesa, não restou comprovado que tal parcela se incorpora aos proventos para fins de aposentadoria, haja vista que os valores são destinados aos membros que estejam em exercício nas funções exclusivas de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o representante do Instituto Previdenciário seja **notificado**, para que apresente toda a legislação aplicada à parcela em comento (hora/atividade de magistério), bem como apresente os fundamentos pelos quais a ex-servidora faz jus ao benefício.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou aos autos o **documento nº 07382/18**, onde em síntese, depreende-se que a parcela percebida advém do Art. 23 da LC nº 60/2010, e é destinada ao pagamento de todos os membros do magistério (professores e especialistas) que estejam no exercício de suas funções. Ademais, que integra tal parcela aos proventos do servidor através dos fundamentos encartados no art. 25, §1º, da Lei nº. 10.684/05, com redação dada pela lei nº. 12.466/13, bem como pela ON SPS/MPS nº. 02/2009.

Dessa forma, entendeu a Auditoria que as razões de fato e de direito apresentadas vão ao encontro do fundamento encartado no Ato Concessório da aposentadoria - Art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, razão pela qual se entende ter sido sanada a irregularidade anteriormente apontada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o processo de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 36.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Vilania Trigueiro Castelo Branco, formalizado pela Portaria nº 298/2016 - fls. 36, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 24 a 30/07/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16457/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria Vilania Trigueiro Castelo Branco, formalizado pela Portaria nº 298/2016 - fls. 36, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de março de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Abril de 2018 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO